

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.784 - SP (2015/0117421-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL
EST SP
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pelo Estado de São Paulo, de suspensão de execução de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2055842-09.2015.8.26.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o requerente que o *writ* constitucional acima aludido foi impetrado pelo APOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, com o objetivo de impedir o Estado de "*consignar faltas aos professores ou aplicar penalidades administrativas (demissões, dispensas, rescisões de contratos temporários), bem como descontar os dias parados*", em razão do exercício do direito de greve deflagrada há mais de sessenta dias.

Embora o pedido tenha sido indeferido, em caráter liminar, pelo Desembargador Relator, noticia o requerente que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo regimental interposto pelo sindicato impetrante determinando, às autoridades impetradas, *in verbis*: "*que se abstenham de consignar faltas injustificadas aos professores em greve bem como descontar os dias parados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00*".

Sustenta o Estado de São Paulo que a decisão impugnada viola a ordem pública, econômica e a segurança pública. Aduz que o ato judicial combatido obriga, "de

Superior Tribunal de Justiça

forma ilegal, as autoridades públicas estaduais a efetuarem pagamentos aos professores da rede oficial de ensino, independentemente do exercício de suas atividades profissionais" , impondo conduta aos administradores públicos contrária ao disposto na Lei nº 7.773/1999 e permitindo o enriquecimento sem causa dos agentes grevistas.

Avança o requerente para defender que a vedação do corte salarial dos servidores grevistas acarreta um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 23.742.771,67, além do prejuízo decorrente do pagamento a professores substitutos, contratados para impedir a paralisação do ensino público, no montante de R\$ 18.994.217,33, somente no mês de março de 2015.

Aduz que já foram feitas pelo governo negociações com o movimento grevista, que pleiteia o aumento salarial no importe de 75,33%. Aumento que, segundo o Estado, mostra-se *"de concessão impossível, mesmo em épocas de prosperidade, quanto mais em um contexto de crise econômica nacional e drástica queda na arrecadação"*.

Defende o requerente, por fim, a existência do efeito multiplicador do acórdão adversado neste juízo. Para tanto, aponta que *"outras categorias profissionais estarão incentivadas a deflagrar greves que se arrastarão indefinidamente, com postulações impossíveis de ser atendidas, com grave risco de solução de continuidade nos serviços públicos"*. Daí a requerer a suspensão da execução da liminar deferida, *"até trânsito em julgado da decisão de mérito a ser prolatada no Mandado de Segurança nº 2055842-09.2015.8.26.0000, nos termos do art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, evitando, assim, que se consumem prejuízos à coletividade paulista"*

Feito esse breve relato da causa, passo a decidir.

Início por dizer que o pedido de suspensão de segurança é medida extrema que se presta à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra decisões lesivas ou potencialmente danosas. Pedido que é de ser formulado por *"pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público"* ao *"presidente do tribunal a qual couber o conhecimento do respectivo recurso"*.

Sendo assim, imperioso que se estabeleça, *prima facie*, a competência desta Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para o exame do pedido. E, nesse sentido, observo que a questão controvertida nos presentes autos resume-se ao alcance interpretativo dado à norma contida no art. 7º da Lei nº 7.783/1989, segundo a qual: *"observadas as*

Superior Tribunal de Justiça

condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Legislação de caráter nacional cuja apreciação insere-se dentro da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105 da Lei Maior.

Partindo de tal premissa, registro que tenho por configurada a grave lesão à ordem e à economias públicas sustentadas pelo Estado de São Paulo. É que me parecem bem demonstrados os danos aos cofres públicos decorrentes da necessária contratação de professores temporários em substituição aos servidores grevistas, em busca da manutenção do serviço público de educação, serviço público cuja fundamentalidade é reconhecida pela Carta Constitucional de 1988.

Nesse sentido, impressiona os valores despendidos pelo Estado, trazidos na petição inicial, apenas no mês de março de 2015, no importe de R\$ 18.994,217,33, com a contratação de professores substitutos. Importância a que deverá ser somado o montante de R\$ 23.742.771,67, decorrente do pagamento dos dias parados aos professores grevistas determinado pela decisão cuja suspensão se pretende. Tudo para evitar a interrupção do já notoriamente precário ensino público.

Interrupção que, diga-se de passagem, parece-me também iminente diante do quadro narrado no pleito suspensivo em tela e que deve ser evitada.

E não se diga, por outro lado, que a decisão autorizativa do corte de pagamento salarial aos grevistas é atentatória ao direito constitucional dos servidores públicos e privados a greve. Não é o caso.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento da lavra do Ministro Gilmar Mendes, já concluiu, *litteris*:

"(...) nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho." (STA 207/RS - Rio Grande do Sul. DJ: 08/04/2008). Grifou-se.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se, na verdade, da necessária ponderação que deve ser feita entre o regular exercício do direito de greve e o direito à prestação dos serviços públicos fundamentais. E o fato é que, na perspectiva do exame da grave lesão à ordem pública e econômica que me cabe examinar, vislumbro sério risco a justificar a concessão da presente medida de contracautela.

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008).

II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012).

III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve

Superior Tribunal de Justiça

(ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89)

IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou

razoabilidade. Ordem denegada' (MS nº 17.405/DF, Relator Ministro Feliz Fischer, DJe, 09.05.2012). Grifou-se.

É de se ver, portanto, que o caso dos autos amolda-se ao precedente acima transcrito, pois não há notícia de existência de acordo ou decisão judicial que verse sobre as relações obrigacionais entre grevistas e o Estado durante o movimento paredista. Sendo assim, fazendo um exame do mérito, apenas na forma autorizada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, para possibilitar o exame do pleito de contracautela, parece-me que é mesmo caso de suspensão. Suspensão que já foi deferida, em casos análogos, pela Presidência desta Casa. Confira-se trecho ilustrativo de decisão da lavra do Ministro Ari Parghendler:

"No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada? Como compensar faltas que se sucedem por meses?" (SS 2606/DF). Grifou-se.

E não é outra a situação dos presentes autos: a manifestação grevista já dura mais de 60 dias e não lograram êxito as tentativas de conciliação realizada entre governantes e membros do movimento paredista.

Por todo o exposto, defiro o pedido de suspensão de execução da liminar proferida nos autos do Processo nº 2055842-09.2015.8.26.0000, na forma prevista no §3º do

Superior Tribunal de Justiça

art. 25 da Lei n.º 8038/1990.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente